Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0815072-25.2024.8.19.0203

APELANTE: ANTONIO BONIFACIO GOMES CARVALHO

APELADA: NU PAGAMENTOS S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Juízo de origem: 11º Núcleo de Justiça 4.0 - Instituições Bancárias

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO VIA PIX NÃO RECONHECIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA RESTRITO À MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença de procedência que declara a inexigibilidade do débito, determina o cancelamento da transação e dos encargos dela decorrentes, confirma a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito e fixa compensação por danos morais em R$ 2.000,00.

2. Recurso da parte Autora limitado à majoração da verba compensatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar a adequação da verba compensatória por dano moral. (

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A simples comprovação da indevida negativação do nome do consumidor em banco de dados de proteção ao crédito enseja o dano moral *in re ipsa*. Verbete sumular nº 89, deste Tribunal de Justiça.

5. Verba compensatória arbitrada em R$ 2.000,00 (dois mil reais) que deve ser majorada para R$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância às particularidades do caso concreto, bem como à função punitivo-pedagógico de que deve se revestir a condenação e, ainda, aos patamares aplicados por este órgão fracionário à hipótese de negativação indevida.

WERSON FRANCO PEREIRA REGO:16700 Assinado em 05/10/2026 13:07:29
Local: GAB. DES. WERSON FRANCO PEREIRA REGO

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e provido.

Visto, relatado e discutido este recurso de apelação cível nº 0815072-25.2024.8.19.0203, em que figura como Apelante ANTONIO BONIFACIO GOMES CARVALHO e Apelada NU PAGAMENTOS S.A,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Recurso de apelação cível interposto contra a sentença de id. 246869643, da lavra da eminente juíza de Direito Tula Corrêa de Mello, que, em demanda com pretensão indenizatória por danos materiais e morais proposta por ANTONIO BONIFACIO GOMES CARVALHO em face de NU PAGAMENTOS S.A.., julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

> *"Trata-se de Ação Indenizatória com Reparação por Danos Morais, na qual o Autor, ANTONIO BONIFÁCIO GOMES CARVALHO, alega ter sido vítima de cobrança indevida referente a uma transação via PIX no valor de R$ 2.421,91, a qual não reconhece. Afirma que, em decorrência do não pagamento do valor contestado, seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a declaração de inexistência do débito, o cancelamento da transação, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos e uma indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00. O Réu, NU PAGAMENTOS S.A., em sua contestação, sustenta a legitimidade da transação, afirmando que a operação foi realizada com o uso de dispositivo autorizado e senha pessoal do Autor. Alega culpa exclusiva da vítima e de terceiros, inexistência de falha na prestação do serviço e, consequentemente, a ausência do dever de indenizar. Impugna o pedido de gratuidade de justiça e requer a improcedência total dos pedidos. O Autor, em réplica, reitera os termos da inicial, impugna as telas sistêmicas apresentadas pelo Réu por serem provas unilaterais e reforça que o ônus de comprovar a autenticidade da transação é da instituição financeira, conforme o Tema 1061 do STJ. A gratuidade de justiça foi deferida ao Autor. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Das Preliminares Arguidas Antes de adentrar o mérito da causa, passo à análise das questões preliminares*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

suscitadas pelo Réu em sua peça de contestação. a) Da Ilegitimidade Passiva A instituição financeira Ré alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que a transação contestada foi resultado de um ato ilícito praticado por terceiro (fraude), caracterizando-se a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que romperia o nexo de causalidade. Tal preliminar, contudo, não merece prosperar. A legitimidade ad causam (para a causa) deve ser analisada à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas com base nas afirmações feitas pelo autor na petição inicial. O Autor imputa ao Réu uma falha na prestação de seus serviços bancários, que teria permitido a ocorrência da fraude e gerado os danos alegados. Essa simples alegação de um defeito no serviço prestado pela instituição financeira já estabelece a pertinência subjetiva para que esta responda à ação. Pelo exposto, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva. b) Da Impugnação à Gratuidade de Justiça O Réu impugna o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, pleiteando sua revogação por ausência de comprovação da hipossuficiência financeira do Autor. A preliminar também deve ser rejeitada. O benefício foi concedido por este Juízo em decisão inicial (despacho saneador), após análise da documentação apresentada pelo Autor, que inclui seu contracheque com salário base de R$ 1.497,45 e comprovante de isenção de Imposto de Renda. Tais documentos são suficientes para demonstrar que o pagamento das custas processuais comprometeria seu sustento e o de sua família, preenchendo os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil. Dessa forma, REJEITO a impugnação e MANTENHO o benefício da gratuidade de justiça concedido ao Autor. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito

A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da instituição financeira por danos gerados por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias é objetiva, configurando fortuito interno, conforme a Súmula 479 do STJ. O ponto central da controvérsia é a autenticidade da transação PIX contestada pelo Autor. Conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1061, "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade". No presente caso, o Réu não se desincumbiu de seu ônus probatório. As telas sistêmicas apresentadas, por serem produzidas unilateralmente, não são suficientes para comprovar a legitimidade da operação, especialmente diante da contestação do consumidor. O Réu não apresentou o log da assinatura digital ou outros elementos técnicos que pudessem rastrear e validar a operação de forma inequívoca. A falha na prestação do serviço fica caracterizada pela falta de segurança, que permitiu a ocorrência de fraude. A inscrição do nome do Autor em cadastros de inadimplentes por um débito inexigível agrava a situação, configurando o dano moral in re ipsa, ou seja, presumido. O valor da compensação por danos morais deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico-punitivo da medida. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: 1. DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R$ 2.421,91, referente à transação PIX impugnada pelo Autor.

2. DETERMINAR o cancelamento definitivo da referida transação e de todos os encargos moratórios e financeiros dela decorrentes. 3. CONDENAR o Réu, NU PAGAMENTOS S.A., a pagar ao Autor, a título de compensação por danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

4. CONFIRMAR a tutela para determinar a exclusão definitiva do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC, SERASA etc.) em relação ao débito aqui discutido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se."

Adoto, na forma do permissivo regimental, o relatório acima reproduzido.

Não resignado com o resultado da demanda, apelou o Autor, visando à majoração do *quantum* indenizatório, ao argumento de que o valor arbitrado não atende a função punitivo-pedagógica da condenação (id. 251945188).

Contrarrazões da apelada no id. 291921195.

O recurso é tempestivo e o recorrente, devidamente representado, é beneficiário de gratuidade de justiça.

É o breve relatório do essencial.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Hipótese subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação jurídica de consumo.

Como se sabe, o efeito devolutivo da apelação somente permite que o órgão *ad quem* aprecie o capítulo da sentença impugnado, conforme artigo 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Assim, considerando a interposição de recurso somente pela Autora, a matéria devolvida a este Tribunal para conhecimento cinge-se ao exame da adequação do *quantum* indenizatório arbitrado, restando preclusas as questões referentes à ilegitimidade da anotação restritiva e à configuração do dano moral.

Pois bem. A jurisprudência já consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se reconhecer a existência de dano moral puro pela simples comprovação da indevida negativação do nome do consumidor em banco de dados de proteção ao crédito, constituindo-se, desse modo, independentemente de prova - dano *in re ipsa*.

A corroborar tal entendimento, o enunciado sumular n º 89, desta Corte Estadual:

> *"A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."*

Resta, pois, o exame da verba compensatória arbitrada.

Tenho que a verba compensatória por dano moral não deve se constituir em fonte de enriquecimento indevido do lesado e, por isso, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica do ofensor, eis que, de igual modo, não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agridam e violem direitos do consumidor.

A verba compensatória deve, ainda, cumprir seu caráter punitivo, já que, sob o pretexto equivocado de não enriquecer indevidamente o ofendido, protege-se cada vez mais o rico agressor, em uma total inversão de valores.

Penso que, no particular, nada obstante a cultura e o zelo do MM. Juiz de Direito Caio Mendonça de Oliveira Rodrigues, não teria observado a condenação o caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a mesma, garantindo-se, destarte, a correta e destemida aplicação do princípio da efetividade, à luz da teoria do desestímulo.

Atento às particularidades do caso concreto, entendo que a verba compensatória deve ser majorada para R$ 10.000,00 (dez mil reais), adequando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim aos parâmetros adotados por este órgão fracionário, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica da condenação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste c. órgão fracionário (grifos nossos):

> 0857158-35.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO
> Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 08/04/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)
> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ALEGADA COBRANÇA PELA DISPONIBILIDADE DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. ART. 373, II, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. TELAS SISTÊMICAS UNILATERAIS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO OU A REGULAR NOTIFICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ART. 14 DO CDC. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL "IN RE IPSA". SÚMULA Nº 89 DO TJRJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE [R$ 10.000,00]. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> 0815086-74.2023.8.19.0031 - APELAÇÃO
> Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 02/10/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)
> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). COBRANÇA PARCIALMENTE INDEVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Recurso do autor visando à reforma parcial da sentença para majoração da indenização por danos morais. 2. Verba indenizatória fixada em R$3.000,00 na sentença. Inscrição em cadastros restritivos que acarreta a majoração da verba indenizatória, em conformidade com os parâmetros desta Corte. 3. Indenização majorada para R$10.000,00, em razão da negativação indevida e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Provimento do recurso.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Destarte, a parcial reforma da r. sentença é medida que se impõe, para majorar a verba compensatória para R$ 10.000,00, corrigida a partir da presente data, nos termos dos verbetes sumulares 362, do e. STJ, e 97, desta Corte Estadual.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão poderá ensejar ao infrator a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º), bem como eventual revogação da gratuidade de justiça. A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2026.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ